



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

98/2024, DE 13 DE maio DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 98/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 02/05/2024

PROCESSO : 22101.000294/2024.50

REQUERENTE : D M VASCONCELOS DE CARVALHO EIRELLI EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por D M VASCONCELOS DE CARVALHO EIRELLI EPP inscrito no CNPJ sob o número 20.110.416/0001-70 e Inscrição Estadual 240259408.

Alega em síntese que recolheu por duas vezes o valor constante no Dare com vencimento em 15/06/2023, valor este que monta R\$2.380,60 (dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Assim, pede a restituição no valor de R\$2.380,60 (dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) referente ao pagamento tido como indevido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente, dare, comprovantes de pagamento, cópia do danfe 3940.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer 165 (Ep.12125314) pelo deferimento do pedido vez que foi comprovado pagamento em duplicidade.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES**CONSELHEIRO RELATOR****VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por D M VASCONCELOS DE CARVALHO EIRELLI EPP, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

AI. – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo é possível comprovar que houve o recolhimento em duplicidade do valor pago a título de ICMS.

Por todo exposto, conheço do pedido para **deferir** a restituição no valor de R\$2.380,60 (dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES**CONSELHEIRO RELATOR****DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **D M VASCONCELOS DE CARVALHO EIRELLI EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de maio de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 19:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/05/2024, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 16/05/2024, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 08:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/05/2024, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 21/05/2024, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/05/2024, às 12:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12835150** e o código CRC **B8B9779E**.